



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº 37/2023/CONJUR

REF.: Requerimentos n. 251/2023, n. 259/2023, n. 260/2023, n. 272/2023, n. 281/2023 e n. 300/2023

INTERESSADO: Presidência e Vereadores Requerentes

OBJETO: Parecer da Mesa nos Requerimentos de Informações enviados ao Poder Executivo

EMENTA: PARECER JURÍDICO. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA PARLAMENTAR. PARECER DA MESA. ATO DE JUÍZO POLÍTICO. CONVENIÊNCIA DO PEDIDO. SUGESTÃO DE MINUTA. FUNDAMENTOS. CF/88. LOM. RI. FUNDAMENTOS FIXOS E CONFORME ORIGEM DA MATÉRIA. REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS OU MEDIDAS. INSTITUTO DISTINTO.

I – RELATÓRIO

1. Na origem, trata-se dos epigrafados Requerimentos de n. 251/2023; n. 259/2023; n. 260/2023; n. 272/2023; n. 281/2023 e n. 300/2023, formulados por Vereadores diversos, todos a solicitar informações do Chefe do Poder Executivo Municipal, sobre diferentes matérias de interesse público.

2. No bojo desses Requerimentos, o Excelentíssimo Vereador Presidente desta Câmara Municipal exarou despachos encaminhando os autos respectivos a esta Consultoria Jurídica, a fim de que emitisse parecer jurídico nos termos regimentais.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Salienta-se que a fundamentação do presente parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
PROTOCOLADO OFICIAL 28/4/23 2023 15:45 001238-27

1388

Página 1 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

5. Além disso, valendo-se das atribuições constantes da Lei Municipal n. 2.281/2005, artigo 7º, bem como da Lei Municipal n. 2.283/2005, Anexo VI, item "VII", números "3.3.4", "3.3.6" e "3.3.7", esta Consultoria Jurídica se manifestará na forma de parecer opinativo referente ao questionamento que lhe foi submetido.

III - REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. FUNDAMENTOS NORMATIVOS. CONSTITUIÇÃO. LEI ORGÂNICA. REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

6. De início, faz-se necessário delimitar os fundamentos e a natureza das ferramentas jurídicas à disposição dos parlamentares, que neste parecer serão tratadas.

7. Importante destacar que, como fonte da qual emana toda função fiscalizatória do Poder Legislativo, em especial do Legislativo Municipal, os artigos 31 e 50, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹, bem como os artigos 60 e 62, inciso XV, artigo 77, § 1º, inciso II, e artigo 96, XX, estes da Lei Orgânica Municipal (LOM)², desaguam nos Requerimentos (externos) previsto no Regimento Interno desta Casa (RI).

¹ CF/88. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei [...] Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério. § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

² LOM. Art. 60. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta ou quaisquer titulares de órgãos subordinados ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência sem justificativa adequada. § 1º O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara Municipal, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. § 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escrito de informação a Secretário Municipal ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas [...] Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta [...] Art. 77. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz. § 1º Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração indireta se sujeitarão a: [...] II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais [...] Art. 96. É competência privativa do Prefeito: [...] XX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

8. A Resolução n. 195, de 25 de novembro de 1992, que é o Regimento, em vários de seus dispositivos trata do instrumento de Requerimento de Informações – seja para fins fiscalizatórios ou de instrução de projetos de lei, por exemplo.

9. Consoante o referido diploma regimental, os Requerimentos, externos e fiscalizatórios, estão à disposição dos Edis em diversos âmbitos, dentre eles: nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), artigo 109 e seguintes; nas Petições (que, quando enveredadas à fiscalização, nesta Casa são impulsionadas por suas Comissões Permanentes, conforme artigo 293 e seguintes); nas Diligências, artigo 150 e seguintes, combinados ao artigo 94, que trata das atribuições comissionais; ou mesmo quando formulados individualmente e discutidos em Plenário, conforme artigo 247 e seguintes.

10. Demais disso, consoante outrora orientado em parecer desta Consultoria³, qualquer dos Requerimentos Fiscalizatórios emanados desta Casa, em direção ao Poder Executivo Municipal, devem correr à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: no sentido de que o remetente, o prazo e o destinatário devem estar de acordo com o artigo 50, da CF/88, e artigo 60, da LOM, e, em partes, com o artigo 96, XX, também da LOM.

11. É dizer, qualquer que seja o Requerimento, externo e de cunho fiscalizatório, em típica comunicação institucional entre Poderes, há de ser enviado pela Mesa, com prazo de 30 dias para resposta (prorrogável, conforme o caso).

II.2 – ATO DA MESA. PARECER SOBRE O REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA POLÍTICA. CORRELAÇÃO COM AS COMPETÊNCIAS DA CASA E DOS REQUERIDOS. FUNDAMENTOS FIXOS E CIRCUNSTÂNCIAS. SUGESTÃO DE MINUTA.

12. Nesse contexto, repisados e alinhados os pontos acima, é sabido que a discussão acerca dos pedidos de dispensa, e, posteriormente, de emissão de parecer pela Mesa, tem por esteio o recente debate sobre as (não) respostas do Senhor Prefeito, assim como a interpretação acerca do artigo 78, inciso VI, alínea “f”, do RI, *in verbis*:

RI. Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições: [...]

VI – emitir parecer sobre: [...]

³ Parecer n. 34/2023/CONJUR, exarado na Petição n. 04/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

f) requerimento de informação às autoridades municipais.

13. Sobre esse dispositivo, percebe-se que não se trata de parecer jurídico em sua forma e essência, mas, em verdade, cuida-se de juízo político a ser exarado pela Mesa Diretora, que é o órgão constitucional, legal (orgânico) e regimentalmente competente para tanto.

14. Qualquer que seja a origem do requerimento de informações, seja em CPI, em Petições, em Diligências ou individuais de cada Parlamentar, os Requerimentos Fiscalizatórios têm como fulcro o artigo 50, da CF/88, os artigos 60 e/ou 96, inciso XX, da LOM, tudo à luz da jurisprudência do Supremo – não se tratando de medida trivial, o que **demande interesse público e situação fática devidamente justificada pelo seu Requerente; correlação com competências desta Casa e da autoridade que for requerida**, para fins de convencimento da Mesa e devida instrução do requerer.

15. Ademais, a **elaboração dos quesitos** que integram o Requerimento **são competência dos Parlamentares, vez que ligados às suas ideologias, pautas e interesses políticos, no exercício estrito de sua vereança**. Destarte, tais Requerimentos limitam-se ao crivo político final da Mesa, isto é, se aqueles que compõem tal órgão diretor, que por seus pares foram eleitos para o respectivo mandato, estão dispostos a ratificar e intermediar o requerimento de informações a ser enviado ao Poder Executivo.

16. Não é demais dizer que os Requerimentos aqui tratados se restringem àqueles de cunho fiscalizatórios e enviados ao Poder Executivo, que não estão ligados a solicitações estritamente *interna corporis*.

17. A fim de subsidiar as decisões dos ilustres membros deste Parlamento Municipal, cumpre a esta Consultoria pesquisar e apontar como o tema é tratado em outras Casas (mormente por força do artigo 302, do nosso RI, em relação aos Parlamentos cujos regimentos se apliquem aqui, subsidiariamente); de modo que, na Câmara dos Deputados Federais, por exemplo, o ato (parecer) se limita a opinar pelo encaminhamento, ou não, do requeri-

Página 4 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

mento formulado – tendo a Mesa a faculdade de recusar requerimentos inconvenientes ou manifestamente infundados⁴.

18. Logo, entende-se que, no âmbito desta Câmara Municipal, recomendável que se use os fundamentos já mencionados, quais sejam, o artigo 50, § 2º, da CF/88, que, no ordenamento municipal é reproduzido pelo artigo 60, § 2º, da LOM (ou, em partes, o artigo 96, inciso XX, também da LOM, em requerimentos para o Prefeito), e, regimentalmente, o art. 78, inciso VI, alínea “f”, estes sempre; para depois perceber de onde se originou o Requerimento:

i) se das CPIs, soma-se aos fundamentos acima o artigo 110, *caput*, do RI;

ii) se de Petições fiscalizatórias, soma-se aos fundamentos acima o artigo 150, *caput*, combinado ao artigo 94, inciso IX, todos do RI;

iii) se dos Parlamentares individualmente, com posterior deliberação do Plenário, soma-se aos fundamentos acima o artigo 247, inciso XI, do RI;

19. Segue anexa sugestão de minuta do ato da Mesa (parecer) a ratificar os Requerimentos de Informações (doc. 01).

II.III – DISTINÇÃO ENTRE O REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E O REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS OU MEDIDAS

20. Não menos importante, deve-se distinguir o já tratado Requerimento de Informações do artigo 247, inciso X, do RI, com o Requerimento de Providências ou Medidas (em outras Casas conhecido como Indicação) preconizado pelo inciso I-A, do mesmo artigo regimental.

21. Isso porque o Requerimento de Providências ou Medidas não passa pelo crivo político final, e, assim, dispensa a formalidade do ato/parecer da Mesa – podendo ser apresen-

⁴ RICD. Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras: [...] IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

tado individualmente pelos Vereadores ou pelas Comissões e deliberado diretamente pelo Plenário.

22. Além disso, entende-se que, a depender das circunstâncias, o Requerimento de Providências ou Medidas (quando estas não forem justificadas ou adotadas em tempo razoável pelo Executivo) pode servir como base para os Requerimentos de Informações – de modo a enrobustecer sua justificativa e fundamentação para eventual resposta e/ou responsabilização das autoridades do Poder Executivo Municipal.

III – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

i) o parecer mencionado no artigo 78, inciso VI, alínea “f”, da Resolução n. 195/1992, não se trata de parecer jurídico;

ii) a partir de aplicação subsidiária de outros diplomas regimentais, bem como de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o referido parecer do artigo 78, inciso VI, alínea “f”, do nosso RI, é, sobretudo, ato de juízo político, a analisar a conveniência do Requerimento de Informações a ser encaminhado ao Poder Executivo;

iii) o Requerimento de Informações submetidos ao parecer (pelo encaminhamento ou não) da Mesa são de responsabilidade do(s) Parlamentar(res) autor(res) e deve estar substanciado em interesse público, conforme as próprias orientações políticas do Parlamentar, sendo necessária a justificativa razoável como embasamento;

iv) o artigo 247, inciso I-A, do RI, preconiza instituto diverso, o Requerimento de Providências ou Medidas, que dispensa a formalidade de ratificação da Mesa – podendo ser apresentado individualmente pelos Vereadores ou pelas Comissões e deliberado diretamente pelo Plenário;

v) o Requerimento de Providências ou Medidas, quando não forem justificados ou tomados em tempo razoável pelo Poder Executivo, podem muito bem embasar o Requerimento de Informações, que foi tratado ao longo deste parecer.

Página 6 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

24. Com as considerações de costume, encaminhe-se à Presidência para ciência do presente parecer jurídico.

25. Sugere-se, ainda, que seja enviada cópia deste parecer a cada um dos Gabinetes dos Nobres Vereadores, para fins de ciência da presente manifestação jurídica, e, com a devida vênia, a orientar as atividades parlamentares exercidas nesta Casa.

Unai (MG), 28 de abril de 2023.

CARLOS ANTUNES GUIOTTI
Consultor Jurídico

FERNANDA SOUZA DUQUE
Consultora Jurídica

DESPACHO	
☒	DOU CIENCIA
☐	INCLUIR-SE NO EXPEDIENTE
☐	ENCAMINHAR RESPOSTA
☒	copiar para os vereadores e guardar cópia dos requerimentos em questão
EM 4 / maio / 2023	

Edimilton Andrade
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N. _____ / 2023

Autor(a): (Vereador(es) ou Comissão)

Data de apresentação: xx/xx/xxxx

Fundamento Legal: Art. 60, § 2º, da LOM (se for para subordinados do Prefeito)
OU Art. 96, XX, da LOM (se for para o Prefeito).

Fundamento Regimental: Art. 78, inciso VI, alínea "F", do RI, combinado com o Art. 247, inciso XI (se for requerimento individual aprovado em Plenário); OU Art. 110, caput, do RI (se for originado em CPIs); OU Art. 150, caput, e Art. 94, IX, ambos do RI (se for originado das Petições Fiscalizatórias em trâmite nas Comissões Permanentes).

Despacho: Parecer pelo encaminhamento do Pedido de Informações n. _____ / 2023, para resposta em 30 (trinta) dias, "ad referendum" da Mesa.

Unai (MG), _____ de _____ de _____

VEREADOR
PRESIDENTE

VEREADOR
VICE-PRESIDENTE

VEREADOR
1º SECRETÁRIO

VEREADOR
2º SECRETÁRIO